

O direito e a justiça na contemporaneidade sob o olhar da hermenêutica jurídica

Law and justice in contemporaneity under the view of legal hermeneutics

*Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão(1); Fernanda Corrêa Pavesi Lara(2);
Bruna Caroline Lima de Souza(3)*

- 1 Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - Doutorado e Mestrado - no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar; Pós doutora em direito pela UNISINOS - Universidade Vale dos Sinos – RS; Doutora em Direito das Relações Sociais – Direito Civil – pela UFPR – Universidade Federal do Paraná; Advogada. E-mail: cleidefermentao@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7121-5565>
- 2 Doutoranda Bolsista PROSUP/CAPES (módulo taxa) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, tendo como linha pesquisa instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Professora Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Campus Maringá. E-mail: fernandapavesi@hotmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3121-7996>
- 3 Mestranda Bolsista CAPES pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3486-9268>

Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 3, p. 1-22, Setembro-Dezembro, 2020 - ISSN 2238-0604

[Received/Recebido: Março 13, 2020; Accepted/Aceito: Março 19, 2021;

Publicado/Published: Março 24, 2021]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2020.v16i3.3947>

Como citar este artigo / How to cite item: [clique aqui!/click here!](#)

Resumo

O presente artigo busca analisar a relação entre o direito e Justiça sob o enfoque da crítica hermenêutica jurídica, vislumbrando nesta caminhos para minimizar possíveis injustiças decorrentes da aplicação da lei ou até mesmo como indicativo de omissões do sistema legislativo. Demonstrando a importância do Direito como promotor de Justiça em prol da defesa da vida digna, a investigação da temática se faz sob o olhar da hermenêutica jurídica crítica que atua para a compreensão da importância do direito para a vida humana, verdadeiro atalaia contra normas inconstitucionais que geram a injustiça. A presente pesquisa enfrenta o questionamento sobre a ineficácia das normas, que tolhem da pessoa o direito dignidade, gerando a desigualdade social. Para tanto, como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utiliza-se do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros jurídicos e filosóficos e nas bases de dados disponíveis.

Palavras-Chaves: Crítica Hermenêutica do Direito. Dignidade humana. Igualdade. Justiça. Liberdade.

Abstract

This article proposes to analyze the relationship between law and justice from the perspective of legal hermeneutic criticism, envisioning in this way to minimize possible injustices resulting from the application of the law or even as an indication of omissions in the legislative system. Demonstrating the importance of Law as a promoter of Justice in favor of the defense of dignified life, the investigation of Justice and Law is under the focus of the legal hermeneutic criticism that acts to understand the importance of law for human life, a true safeguard against unconstitutional norms that generate injustice. The present research face the question about the ineffectiveness of the norms, which tolerate the person's right to dignity, generating social inequality. For this, as a methodological path for the development of the work, the hypothetical deductive method is used and as a procedure the theoretical deepening through bibliographical research in legal and philosophical books and in the available databases.

Keywords: Hermeneutic Criticism of Law. Human dignity. Equality. Justice. Freedom.

1 Introdução

Os valores que permeiam a vida humana tão necessários para o desenvolvimento físico e psíquico da pessoa são tutelados pelo Direito, nesse viés, como exemplo, destacam-se os direitos personalíssimos. Partindo de tal premissa, o presente artigo respalda-se na importância do Direito como promotor de Justiça em prol da defesa da vida digna. Assim, Direito e Justiça se entrelaçam e se apresentam como necessários para nortear a consciência humana e proporcionar condições de vida mediante a tutela de valores conectados com a Justiça, neste ponto, ressalta-se o papel desempenhado pela Crítica Hermenêutica do Direito.

Na análise do Direito a hermenêutica se apresenta com o mister de interpretar as normas, sua aplicabilidade e eficácia. Sob a vertente da Filosofia, a hermenêutica tem como objetivo interpretar, descrever e explicar a vida humana. Já a hermenêutica crítica combina uma abordagem metódica e objetiva, procurando deslindar problemas sociais e buscar a reflexão sobre a natureza, sobre os fundamentos, os métodos e a finalidade da interpretação.

A presente pesquisa enfrentará os seguintes questionamentos, o Direito tutela a vida humana e seus valores? Como vislumbrar a Justiça em normas que autorizam as guerras, sob sangue que mancham a terra e aniquilam civilizações? Como conceber leis que autorizam a mortandade, a miséria e o desrespeito aos direitos humanos conquistados? Se a Justiça tem como pilar a tutela e a proteção da dignidade humana, é possível analisar as desigualdades sociais como injustiça?

Apesar de deveras complexas, as perguntas acima lançadas serão investigadas sob o prisma das lições de autores como, John Rawls (2000; 2001; 2003), Immanuel Kant (1978; 1980), Serge-Christophe Kolm (2000), Hans Kelsen (1998a; 1998b; 2001), Ronald Dworkin (1998; 1999; 2002), Norberto Bobbio (2000; 2002), Lenio Luiz Streck (2003; 2017a; 2017b), Hans-Georg Gadamer (2018), Martin Heideggerd (2005), Jean-Jacques Rousseau (1999), François-Marie Voltaire (2001), entre outros.

Assim, partindo da importância da interpretação do direito e sua finalidade, lança-se como hipóteses de pesquisa que a vida humana ao ser desrespeitada em seus valores pela ineficácia ou ausência de normas, ou por normas que autorizam conflitos em proteção a interesses políticos e financeiros contradizem a essência do Direito, pautada na tutela da vida humana com vistas à promoção da Justiça. Na mesma trilha, aponta-se para a necessidade de descortinar o Direito por meio da crítica hermenêutica, para ampliar o horizonte de modo a abarcar a dor humana, e o reforço da importância do Direito e sua aplicabilidade para a Justiça.

A investigação científica proposta justifica-se pois, a análise do Direito por meio da crítica hermenêutica poderá lançar luz a apatia diante das ofensas à dignidade humana na contemporaneidade, neste sentido, denota-se o drama entre a norma jurídica e as

desigualdades sociais, a escravidão moral e a segregação social, tais injustiças corrompem a essência do Direito que consiste na proteção à pessoa humana, e promoção de Justiça.

Para tanto, como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético dedutivo e como procedimento o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica em livros jurídicos e filosóficos e nas bases de dados disponíveis.

2 A hermenêutica jurídica e suas raízes filosóficas

A palavra hermenêutica advém do verbo grego *hermeneuein* e pode ser traduzida por interpretação, que etimologicamente provém do termo latino *interpretare*, possuindo como significado penetrar profundamente, podendo ser entendida na contemporaneidade como a busca da essência para o conhecimento. A palavra interpretação sugere a extração do sentido que está entranhado na norma, sendo usual o emprego dos termos “interpretação” e “hermenêutica” como sinônimos, porém, interpretação não se confunde com hermenêutica.

As primeiras escolas de hermenêutica foram bíblicas, baseadas nas interpretações Agostiniana e Tomista das escrituras bíblicas em Alexandria e Antioquia. No início do século XIX, com o teólogo protestante Friedrich Schleiermacher, pode-se vislumbrar uma generalização do uso da hermenêutica para a interpretação e compreensão. Com Schleiermacher a hermenêutica deixou de ser vista como um tema disciplinar específico do âmbito da teologia, da literatura ou do direito, passando a ser concebida como a arte de compreender uma expressão linguística.

Gadamer (2018), na análise da transformação essencial da hermenêutica entre a *Aufklärung* e o Romantismo, estabeleceu que a compreensão e a interpretação se desenvolveram por dois caminhos: o teológico e o filológico, o primeiro pela reforma bíblica contra o ataque dos teólogos tridentinos, e o filológico como instrumento para as tentativas humanísticas da redescoberta da literatura clássica.

A hermenêutica bíblica tem sua análise como pré-histórica da hermenêutica moderna das ciências do espírito. O ponto de vista de Lutero é que a Sagrada Escritura não precisava de tradição para a sua compreensão, entendendo que a sua literalidade possuía um sentido unívoco, mediado por ela mesma. No discurso das parábolas seria correto a aplicação do método alegórico, já o antigo testamento deveria ser entendido literalmente.

Para os filósofos a hermenêutica era determinada pelo conteúdo do que se deveria compreender diante da unidade da literatura vétero-cristã, como objetivo de uma hermenêutica universal (GADAMER, 2018). Na hermenêutica teológica, na moderna e na jurídica, a expressão hermenêutica tem sido entendida como arte ou técnica (método), com efeito diretivo sobre a lei divina e a lei humana, a coincidência entre

estas reside no fato de que, em ambas, sempre houve uma tensão entre o texto proposto e o sentido que alcança a sua aplicação na situação concreta (STRECK, 2017). Para a filosofia, a hermenêutica tem como objetivo a interpretação que corresponde descrever e explicar a vida humana. Já a hermenêutica crítica objetiva deslindar problemas sociais, e busca refletir sobre a natureza, os fundamentos, os métodos e a finalidade da interpretação humana.

No século XX, a hermenêutica se conectou com a existência humana e o fenômeno da compreensão passou a ser visto como um prolongamento essencial da pessoa humana. A compreensão vista como um modo de estar, antes mesmo de apresentar-se como um método científico. O ser como algo derradeiro e último que subsiste por seu sentido, não se deixa apreender ou determinar, ao contrário exige e impõe, e o pensar é o modo de ser do homem (HEIDEGGER, 2005).

O sistema tradicional e primitivo de hermenêutica é denominado como *escolástica e dogmática*, que se obstina em jungir o Direito aos textos rígidos, e aplicá-lo de acordo com a vontade do legislador, mesmo que há muito sepultado. Deve-se ao uso do Direito Romano entre os povos cultos, sobretudo no foro civil, o apego à formalística e a redução do aplicador dos códigos a uma espécie de autômato (MAXIMILIANO, 2001).

A hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos e das normas, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize (FRANÇA, 2009). A Hermenêutica não é filologia, é impossível cindir a compreensão da aplicação. Assim, uma coisa é deduzir de uma lei o caso concreto, outra entender o direito como aplicação (STRECK, 2017). A hermenêutica tem por objeto investigar e coordenar sistematicamente os princípios científicos e as leis. A interpretação realiza estes princípios e leis científicas, já a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos e interpretados (RAO, 1999).

A partir da hermenêutica filosófica a hermenêutica jurídica deixou de ser uma questão de método, assim, se a filosofia não é lógica a hermenêutica jurídica não é apenas uma ferramenta para a organização do pensamento. Infere-se que a hermenêutica filosófica não é decisiva porque na linguagem existe algo muito além do enunciado, este não carrega em si mesmo o sentido, o intérprete que o apresenta. A hermenêutica jurídica é capaz de intermediar a tensão entre o texto e o seu sentido. Antes de argumentar, o intérprete já compreendeu o enunciado, a compreensão antecede a argumentação, argumenta-se sobre aquilo que se compreendeu. (STRECK, 2017).

O direito precisa ser compreendido e tal compreensão dá-se por meio da interpretação de seu objetivo, logo a hermenêutica exerce a abordagem do direito em seu mister e sua aplicabilidade, a interpretação da lei tem como objetivo de fixar uma relação jurídica mediante a percepção clara da vontade expressada pelo legislador. Ela não se confunde com a hermenêutica, esta tem por objeto o estudo e a sistematização

dos processos, para que a interpretação se realize para alcançar o seu escopo: aplicar as regras (FRANÇA, 1999).

Para Miguel Reale (1999), o processo interpretativo jurídico representa uma forma de captação do valor das partes inseridas na estrutura da lei, inseparável da estrutura do sistema e do ordenamento, denominando-se hermenêutica estrutural, com realce aos seguintes pontos:

Toda interpretação jurídica é de natureza teleológica (finalística) fundada na consciência axiológica (valorativa) do Direito; Toda interpretação jurídica dá-se numa estrutura de significações, e não de forma isolada; e, cada preceito significa algo situado no todo do ordenamento jurídico (REALE, 1999).

Sobre a interpretação e a aplicação do direito a hermenêutica como paradigma filosófico possibilita o enfrentamento e a superação de problemas não encarados pelo positivismo. A análise entre Gadamer e Dworkin permite demonstrar não só a possibilidade de respostas corretas com a adequação à Constituição, e os direitos fundamentais do cidadão. Para a analítica, o problema da linguagem começa e termina na tarefa de crítica dos conceitos. Para a hermenêutica a história da filosofia é condição de possibilidade do filosofar, logo é comum a afirmação de que para a hermenêutica não faz sentido procurar de maneira abstrata o sentido das palavras e dos conceitos (STRECK, 2017).

Para a interpretação do direito, sob o prisma da filosofia, mesmo diante do ceticismo de parte da comunidade jurídica é impossível negar as consequências da viragem ontológico-linguística. Trata-se de uma ruptura de predomínio do esquema sujeito-objeto, e assim, a superação daquilo que no Direito representou a relação sujeito-objeto: o positivismo. E, o problema central do positivismo continua sendo a discricionariedade, que está ligado à evidência, ao problema sobre “o que fazer com os argumentos morais” (STRECK, 2017).

3 O direito e a justiça

O direito é instituição básica da natureza social do homem, segundo Dennis Lloyd (1988), “[...] a ideia de lei certamente participa desse caráter ideológico e o nosso ponto de vista será, inevitavelmente, influenciado pelo nosso pensamento geral acerca do lugar do homem no mundo, pela opinião que adotemos sobre a natureza do homem ou da ‘condição humana’”, bem como, sobre as finalidades e os propósitos que o ser humano pode ser chamado ou solicitado a desenvolver. A natureza do homem é tal que ele só pode atingir uma condição verdadeiramente humana dada a existência ou inexistência da lei.

A análise da importância do direito para a natureza humana e seu desenvolvimento, segundo Ronald Dworkin (1999), “os juristas saudosistas reverenciam uma antiga ideia: a de que o direito se autopurifica”, tal concepção de autopurificação do direito nada mais é do que a sua evolução diante da vida humana, sua razão de existir. O homem na contemporaneidade é o epicentro do direito e os tribunais correspondem a aplicabilidade desse direito, nessa trilha o autor acrescenta que, “os tribunais são as capitais do império do direito, e os juízes são seus príncipes, mas não seus videntes e profetas. Compete aos filósofos, caso estejam dispostos, a tarefa de colocar em prática as ambições do direito quanto a si mesmo” (1999, p. 486). O direito purificado é o direito utilitário mais coerente e dedicado a maximizar a satisfação sem reservas das preferências da maioria das pessoas.

Assim, o direito pode ser encarado como uma ordem da conduta humana pautada em um sistema de regras, veja-se que o direito não é uma regra, mas, um conjunto de regras que possui o tipo de unidade entendido por sistema. Não se alcança a natureza do direito se ficar restringida a análise de uma regra isolada, para que sua natureza seja compreendida, faz-se necessário a análise das relações que constituem a ordem jurídica, o que não significa que a ordem jurídica diga respeito apenas à conduta humana, mas a um processo fisiológico (KELSEN, 1998).

Infere-se da análise das concepções kelsenianas que não pode existir nenhuma ordem “justa”, ou seja, uma ordem que proporcione “felicidade a todos”, para o autor, parece inevitável que a felicidade de um indivíduo entre em conflito com a de outro. Nestes termos, a felicidade que uma ordem social é capaz de assegurar pode ser apenas no sentido coletivo, ou seja, a satisfação de certas necessidades reconhecidas pela autoridade social, ou seja, pelo legislador, como necessidades dignas de serem satisfeitas, assim como demais necessidades básicas imprescindíveis para o desenvolvimento da pessoa humana (KELSEN, 1998, p. 17).

Neste sentido, questiona-se, como vislumbrar a justiça em normas que autorizam as guerras que mancham a terra com sangue e aniquilam civilizações, ou em leis que autorizam a mortandade, a miséria e o desrespeito aos direitos humanos conquistados internacionalmente? Como conceber seres humanos sofrendo com a desigualdade social diante de um Estado, por vezes, negligente e de tutela jurídica entorpecida pela inexistência de política social?

O direito dos povos dá aos povos bem ordenados direito à guerra em defesa própria, mas não como na descrição tradicional de soberania. Segundo John Rawls (2001, p. 118), “quando uma sociedade liberal guerreia em autodefesa, ela o faz para proteger e preservar as liberdades básicas dos seus cidadãos e das suas instituições políticas constitucionalmente democráticas. Porém, quando países ricos financiam guerras pensando nos benefícios que lhes reverterão com poder político e financeiro, não se importando com o valor humano, provocando e assistindo um verdadeiro massacre humano dos que perdem tudo, inclusive a vida, e daqueles que são obrigados

a abandonar suas origens buscando refúgio em países que não os recepcionam, e, outros perecem nessa dolorida caminhada, constata-se que a guerra não protege mas, aniquila o direito à vida, a honra e a moral, não dignificando o homem, neste cenário, o direito e a Justiça se apagam sob as manchas de sangue e destruição.

Ao findar a segunda guerra mundial a humanidade ficou estarrecida com a crueldade empregada contra os judeus, ciganos e pessoas vulneráveis, mediante condutas amparadas por lei. Logo, é preciso ponderar sobre a existência de situações onde a lei é injusta e contrariamente ao dever de tutelar a vida e a dignidade humana, a expõe de forma cruel. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, estabeleceu a proteção à vida humana e à dignidade, no entanto, ainda vislumbram-se a existência de leis que levam à injustiça e ausência de leis que contribuem para a violação de direitos conquistados historicamente.

Segundo Chaïm Perelman (2000) a tradição filosófica, principalmente a do racionalismo, desprezou o direito em razão de suas técnicas sob a concepção de que a diversidade de leis era prova de ignorância da verdadeira Justiça, pois, o que é conforme a razão não pode ser justo aqui e injusto ali, justo hoje e injusto amanhã, justo para um e injusto para outro. O justo deve ser o que é verdadeiro e universal, assim, todo desacordo seria sinal de imperfeição, de falta de racionalidade. E acrescenta,

Em vez de discutir, a perder de vista, sobre as aparências do justo, Platão aspira a fornecer-nos o conhecimento da verdadeira justiça, a que permitirá ao dialético, o único apto para ocupar-se da política, e encontrar as soluções racionais para qualquer problema de Justiça (PERELMAN, 2000).

A cultura jusfilosófica ao investigar o conhecimento jurídico busca os temas que envolvem a natureza e o homem, sendo que o acervo de conhecimento provém de filósofos, juristas e jurisfilósofos. Isso porque o direito se inscreve no quadro de uma ontologia regional e a interpretação dos temas jurídicos básicos, como os problemas da justiça e da lei, dá-se por meio da hermenêutica e por meio da filosofia que tem uma visão universal da realidade (NADER, 2000).

O homem com o passar do tempo buscou nas normas a criação de modelos de comportamento social em conformidade com os valores de conservação e desenvolvimento, para que a convivência humana em sociedade fosse salutar. E aí surge a importância da filosofia do direito para esclarecer, em seus aspectos universais e necessários a noção de direito. Segundo Immanuel Kant (1978), enquanto a filosofia do direito responde a pergunta *Quid Jus?* (o que é o direito?), à Ciência Jurídica compete esclarecer a indagação *Quid Juris?* (o que é de direito?). Cabe à filosofia do direito a natureza axiológica que consiste na apreciação valorativa das leis, institutos e sistemas jurídicos.

O direito pode ser entendido com um conjunto harmônico de regras positivas que sintetizam num complexo sistema, tendo como fundamentos princípios que visam a Justiça (MAXIMILIANO, 2001). A hermenêutica interpreta o direito, busca o caráter especial da norma e indica o ramo que está inserido, segundo Miguel Reale (1998), “o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada”, sendo, portanto, um fenômeno social que existe para harmonizar a sociedade.

No período da Escola da Exegese¹, o dever do jurista era ater-se ao texto da norma, sem procurar soluções estranhas ao texto legal, surgindo as bases da Jurisprudência conceitual, onde dava-se mais atenção aos preceitos jurídicos do que as estruturas sociais, isso porque entendiam os juristas que os usos e costumes não poderiam valer, a não ser quando a lei lhes fizesse expressa referência chegando a uma compreensão progressiva da lei entre os pandectistas alemães². Estes juristas germânicos com base no Digesto do Direito Romano construíram a técnica ou dogmática jurídica (REALE,1998).

Interpretar uma lei importa em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, buscando determinar o sentido de cada um de seus dispositivos, contemporaneamente, o intérprete ou o hermeneuta precisam saber a finalidade social da lei atingindo, assim, uma correlação coerente entre a visão global da lei e os seus artigos e preceitos. A interpretação teleológica da lei se firmou a partir dos estudos da teoria do valor e da cultura, uma nova concepção de interpretação do direito se concretizou.

Portanto, fiando-se na concepção de que o elo que existe entre o direito e a Justiça é a pessoa humana e que o direito existe para proteção do homem, como proceder quando a lei é injusta? Falar-se em leis injustas soa como contrassenso num país cujo seio constitucional marcado pelo Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade humana, porém, neste ponto reside a importância da hermenêutica crítica do Direito, pois na interpretação das normas e na criticidade que se torna possível a propositura da declaração de normas inconstitucionais, ou mesmo a possibilidade de denunciar as tentativas mordças aos direitos anteriormente conquistados.

O direito não é esgotado por nenhum catálogo de regras e princípios cada qual com seu próprio domínio sobre uma diferente espera de comportamentos, tampouco, por alguma lista de autoridades com seus poderes sobre parte das vidas humanas,

- 1 A Escola de Exegese (na França) foi um grande movimento no transcurso do século XIX, sustentava-se que na lei positiva, especialmente no Código Civil encontrava-se a solução para todos os eventuais casos ou ocorrências da vida social. Bastava saber interpretar o direito. A função do jurista era extrair e desenvolver o sentido pleno dos textos para apreender-lhes o significado e atingir as grandes sistematizações (REALE,1998).
- 2 Miguel Reale (1998), explica que chamaram-se “pandectistas” os juristas germânicos que construíram, na segunda metade do século passado uma técnica ou dogmática jurídica com base no “Direito Romano atual”, a partir de 1900 teve o Código Civil Alemão. Pandectistas resulta dos juristas alemães que buscaram os ensinamentos do Digesto, ou Pandectas, que é a coleção de textos de Direito Romano organizada pelo Imperador Justiniano, denominada Escola dos Pandectistas – (na Alemanha).

o direito deve ser definido pela atitude, não pelo território, o poder ou o processo (DWORKIN, 1999). A atitude do Direito é construtiva, sua finalidade sedimenta-se em colocar o princípio acima da prática para mostrar o melhor caminho, uma atitude fraterna e uma vida em comunidade para o desenvolvimento físico psíquico da pessoa humana de forma harmoniosa.

4 A justiça como um valor jurídico

Os valores interiores correspondem à essência da pessoa humana dentre eles estão a consciência e o senso de justiça. Assim, a Justiça potencializa a escala de valores da sociedade evidenciando a liberdade, a privacidade, a igualdade e a intimidade, valores próprios do direito que contribuem para que este realize a Justiça, logo, infere-se que a Justiça é um valor jurídico.

Nas lições de John Rawls (2000), “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. Kelsen (2001) considera a Justiça “uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social”, e indaga,

[...] mas o que significa ser uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social (KELSEN, 2001).

O conceito de Justiça passa por uma transformação do sentido original da palavra - que implica o sentimento subjetivo que cada pessoa compreende para si mesma, de modo que a felicidade de um pode ser a infelicidade de outro -, para uma categoria social - a felicidade da Justiça -, tal transformação pode ser entendida como um princípio que garante a felicidade individual de todos. A ideia da Justiça ser um princípio garantidor da felicidade pessoal, assegurado por meio da ordem social, corresponde a um novo conceito de Justiça que protege determinados interesses, ou seja, aqueles que são reconhecidos como dignos dessa proteção pela maioria dos subordinados a essa ordem (KELSEN, 2001).

A história da humanidade e de suas ideologias, assim como de suas tendências político-econômicas, tornou o direito frágil, suscetível aos desmandos do poder político e econômico, deixando a Justiça fragilizada. Uma sociedade é considerada bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros,

mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de Justiça (RAWLS, 1998). A desigualdade social e o desrespeito aos valores pessoais e aos direitos personalíssimos tem violado a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a dor da injustiça aflore.

Entre a igualdade jurídica e a igualdade social há um longo caminho a percorrer, um fosso onde estão mergulhados sonhos de Justiça, ausência de normas, e a má aplicabilidade das que existem. Segundo Bobbio (2002), “[...] que duas coisas sejam iguais entre si não é nem justo nem injusto, ou seja, não tem nenhum valor em si mesmo, nem social nem politicamente. Enquanto a justiça é um ideal, a igualdade é um fato”.

A Justiça é considerada por muitos a principal virtude a fonte de todas as outras, é uma das noções mais prestigiadas do universo espiritual e está longe de ser um valor exclusivamente revolucionário (PERELMAN, 2000), está relacionada à felicidade pessoal. Clarividente que não pode existir nenhuma ordem “justa”, ou seja, uma ordem que proporcione felicidade a todos, caso se defina o conceito de felicidade em seu estado original, restrito, de felicidade individual, dando como significado de felicidade de um homem aquilo que ele considera que isso seja (KELSEN, 1998). Por sua própria definição, Justiça é justificação, e, portanto racionalidade, no sentido normal do termo: por uma razão válida ou “justificado”, indicando qual é a necessária forma geral de Justiça: as igualdades ideais das liberdades ou dos meios ajustadas no interior de uma poliarquia moral estruturada (KOLM, 2000).

Direito e Justiça são conceitos diferentes que às vezes andam em sintonia, outras não, nem sempre caminham passo a passo. O direito busca a Justiça e tem nela a sua finalidade de existir e operar na vida social, como meio, o direito deve ser o veículo para a realização da Justiça e esta o seu próprio objetivo. Justiça para ser plena tem na dignidade humana o seu mister, o seu espelho, o seu objetivo, por isso, sempre que a dignidade for violada, tem-se imediatamente a injustiça instalada. O direito e a Justiça estão relacionados aos valores morais que advém de “mores” ou costumes, onde o grupo social estabelece normas para proteger tais valores, mas não se pode esquecer que o grupo é composto por homens e estes podem cometer injustiças enfraquecendo o próprio direito.

As leis não podem deixar de ressentir-se da fraqueza dos homens que as fizeram, são variáveis como eles, algumas das grandes nações foram ditadas pelos poderosos com o fim de esmagar os fracos (VOLTAIRE, 2001). O direito e a Justiça precisam se aparelhar para fortalecimento do ordenamento jurídico, tendo como objetivo proteger a pessoa em suas garantias individuais, em sua liberdade e dignidade. Por maior que seja a fraqueza dos homens o direito precisa estar acima dela, residindo aí a importância do direito como sistema e ordenamento de proteção do homem.

O homem que obedece a lei e o homem equitativo serão ambos justos, o “justo”, portanto, significa aquilo que é legal e equitativo, ou o que é igual ou equitativo, e

o “injusto” significa aquilo que é ilegal e aquilo que é desigual ou não equitativo. A “injustiça” é demonstrada nos atos dos homens que agem de forma errada e tais atos mostram a deficiência moral e não significam atos gananciosos, pois o ganancioso não mostra vícios, mas sim revela maldade e injustiça (ARISTÓTELES, 2009).

Hans Kelsen (2001) questiona, “o que significa ser uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela a felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Justiça é felicidade social”.

Ao se fazer uma análise sobre “A teoria da justiça” de John Rawls (2000), constata-se a sua importância como valor jurídico no século XX, a ideia foi de elaborar uma teoria da justiça que fosse uma alternativa para as doutrinas que há muito tempo dominam a tradição filosófica – a utilitária e a intuicionista, o autor explica sobre a doutrina distributiva como princípio da justiça social,

Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social (RAWLS, 2000, p. 5).

A teoria da justiça para Serge-Christophe Kolm (2000, p. 5), é “racionalidade aplicada à questão da justiça, e a justiça é o resultado necessário dessa aplicação, [...] dizem respeito, fundamentalmente às liberdades e igualdades, bem como à estrutura geral da justiça”.

Voltaire (2001, p. 1) questiona:

[...] quem nos deu o sentimento do justo e do injusto? Foi Deus, que nos deu um cérebro e um coração. Mas em que momento nossa razão nos ensina que há vício e há virtude? Quando nos ensina que dois e dois são quatro. Não há conhecimento inato, pela mesma razão porque não há árvore que contenha folhas e frutos ao sair da terra” (VOLTAIRE, 2001, p. 1).

O questionamento de Voltaire demonstra a dificuldade em se estabelecer o sentimento interior do homem sobre justiça. Sabe-se que desde a infância a criança intui sobre o que é justo e injusto, reconhecendo quando recebe disciplina por atos não praticados, tem a consciência de injustiça por meio do sentimento que não merecia tal castigo. E assim o homem analisa o justo e o injusto pela dor humana,

pelo conhecimento dos valores da vida, e pelo aprendizado sobre a conduta social. A literatura infantil ensina ludicamente que os bons vencem e os maus perecem, a princesa é liberta e encontra a felicidade, e a bruxa má morre. É a conscientização de forma paulatina sobre o bem e o mal, o justo e o injusto. São valores que se impregnam na consciência humana, e na vida em coletividade, valores pessoais e valores coletivos. E o direito tutela tais valores.

O direito precisa estar relacionado ao sistema de valores reconhecido de determinado grupo social, esse sistema pode diferir, e de fato, difere de lugar para lugar e de período para período. O direito deverá estar de acordo com esses valores, e deve visar sempre a justiça (LLOYD, 2000, p. 137). Os valores sociais correspondem a tudo que tem sentido, significado, apreço, estima, para determinado grupo. Cada pessoa humana possui em seu interior valores e princípios, que a norteiam na eterna construção de seu espírito, conduzindo-a a novos comportamentos, verdadeira construção humana a cada dia. Esses valores individuais com o passar do tempo se transformam em valores coletivos, momento em que o direito precisa vir em proteção a tais valores. Valores coletivos ou valores sociais visam a justiça.

Segundo Heráclito de Éfeso (540-480 a.C), tudo existe em constante mudança, e o conflito é o pai e o rei de todas as coisas. Para ele vida ou morte, sono ou vigília, juventude ou velhice são realidades que se transformam umas nas outras. Em Fragmento 91, disse: “um homem não toma banho duas vezes no mesmo rio. Por quê? Porque na segunda vez não será o mesmo homem e nem se estará banhando no mesmo rio, ambas terão mudado”. Os gregos achavam a concepção de Heráclito abstrata, entendendo que se os seres se transformam, deixam de ser o que eram. Para Parmênides, a essência profunda do ser era “imutável”, e que o movimento ou a mudança era um fenômeno de superfície, ou seja, da metafísica. Porém, é na construção diária que os valores se enriquecem e passam a serem valores coletivos, e como tais, o direito precisa protegê-los.

A análise axiológica de determinada sociedade se faz preciso em razão de que o valor moral é em si mesmo a própria Justiça, se todos os propósitos morais da vida humana são classificados como “o bem”, então a ideia de Justiça é um “bem” que a moralidade coloca diante da humanidade (LLOYD 2000, p. 137). O mesmo autor acrescenta,

[...] um determinado bem pode funcionar ou como um meio ou como um fim em si mesmo. [...] o que é o bem supremo é uma questão de escolha e não de demonstração, e poderíamos, se quiséssemos, colocar a própria justiça nesse pináculo. [...] alguns juristas e mesmo alguns notáveis filósofos, como Platão, colocaram a justiça no ápice do mundo moral (LLOYD 2000, p. 137).

A análise da teoria de Justiça de John Rawls por Donald Dworkin, lembra que tal teoria concebe que um grupo de homens e mulheres que se reúnem para constituir um contrato social, com gostos, talentos, ambições e convicções comuns, são racionais, e agem em seu próprio interesse, estes irão escolher seus princípios de Justiça. Tais princípios seriam ter a mais ampla liberdade política, e igual liberdade para todos, e, que as desigualdades em termos de poder, riqueza, renda e outros recursos não devem existir, a menos que favoreçam o benefício dos membros em pior situação na sociedade (DWORKIN, 2002, p. 235). John Rawls repelia em sua teoria de justiça a desigualdade social.

Aristóteles trata da Justiça política, apresentando uma diferenciação entre a justiça natural e a justiça legal, que juntas formam a justiça política, dizendo, “[...] da justiça política, uma parte é natural e outra parte legal” (ARISTÓTELES, 2002). A justiça natural é a parte da justiça política que é consensual, isto é, que tem validade em todos os lugares independentemente do juízo de valor humano, e a justiça legal é aquela que inicialmente podia ser cumprida de um jeito ou de outro, mas se impõe ao ser estabelecida por lei (PILON, 2002).

Para a Justiça platônica, o microcosmo do homem justo é um reflexo do padrão de sociedade justa. Platão procurou chegar ao significado de Justiça descrevendo o que poderia ser uma sociedade justa ou ideal. Será justa por se harmonizar com a sua ideia de Justiça. Ele pensa que a Justiça se aplica tanto para objetos quanto a pessoas, e Justiça significa harmonizar-se, ajustar-se a essa esfera (LLOYD, 2002, p. 140).

A Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na Justiça, portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis, eis a primazia da Justiça (RAWLS, 2002, p. 4).

5 A justiça e a igualdade: um contributo a dignidade humana

O direito de cada homem de ser tratado com igualdade a despeito de sua pessoa, seu caráter ou seus gostos é reforçado pelo fato de que ninguém mais pode garantir-se numa posição melhor em virtude de ser diferente. Pode-se dizer que os indivíduos tem direito à igual consideração e ao igual respeito (DWORKIN, 2002, p. 278-279).

A concepção de Justiça pode variar de época para época. Para os gregos a justiça estava consubstanciada na ideia de desigualdade, uma vez que a própria ausência de igualdade natural entre os seres humanos exigia tratamento diferente. Em tempos modernos a opinião mudou para entender que a igualdade passou a ser considerada como a própria essência da Justiça. A Justiça formal requer igualdade de tratamento de acordo com as classificações estabelecidas pelas leis. Nenhum princípio puramente formal de tratamento de iguais como iguais bastará. As pessoas não nascem iguais fisicamente, mentalmente ou em outros aspectos, de modo que a classificação de igualdade entre seres humanos é uma simples formalidade (LLOYD, 2000, p. 142).

A noção de Justiça formal está vinculada à igualdade, como o substrato comum à concepção de Justiça. A igualdade está fundamentada em valores, e como exemplo pode ser citado a riqueza e a beleza. A regra de justiça é a igualdade formal. Segundo Chaïm Perelman (2000, p. 18-19), “ser justo é tratar da mesma forma os seres que são iguais em certo ponto de vista, que possuem uma mesma característica, a única que se deve levar em conta na administração da justiça. Qualifiquemos essa característica de essencial”.

Nas lições de John Rawls (2000, p. 8), “minha esperança é a de que a justiça como equidade pareça razoável e útil, mesmo que não seja totalmente convincente, para uma grande gama de orientações políticas ponderadas, e portanto, expresse uma parte essencial do núcleo comum da tradição democrática”. A Justiça é a esperança que todo homem traz em sua essência, sendo necessária para que este se realize. A Justiça é ideia de virtude suprema, de equidade, de felicidade, de igualdade e de liberdade, verdadeira Justiça social.

A teoria da Justiça como igualdade advém de Aristóteles, para garantir a igualdade, seja nas relações entre os indivíduos, chamada de Justiça comutativa, seja nas relações entre o Estado e os indivíduos, chamada de Justiça distributiva. O direito é o remédio para as disparidades entre os homens, sejam as desigualdades naturais como as desigualdades sociais.

Nas lições de Norberto Bobbio (2000, p. 117), “um ordenamento jurídico não pode ser considerado justo se não protege os fracos dos fortes, os pobres dos ricos, se não estabelece com as próprias regras uma medida ou uma série de medidas com as quais seja impedida a prevaricação e todos os membros de uma sociedade recebam igual tratamento”.

Assim, a teoria de Justiça substancial ou por igualdade, trata iguais como iguais. A lei só pode ser considerada lei quando for aplicada a todas as pessoas ou situações por ela abrangidas, indiscriminadamente. Isso é Justiça (LLOYD, 2000, p. 147). As pessoas livres e iguais são descritas como detentoras de duas faculdades morais: a capacidade de ter um senso de Justiça, compreender e aplicar os princípios de Justiça, e a capacidade de formar uma concepção do bem, uma concepção do que considera uma vida digna a ser vivida (RAWLS, 2003, p. 26).

As desigualdades sociais ferem a dignidade humana, isso porque cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas, e, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas para que sejam consideradas como vantajosas para todos e vinculadas a posição e cargos aceitáveis a todos (RAWLS, 2003, p. 64).

Conforme Jean-Jacques Rousseau (1999, p. 160), há duas espécies de desigualdades na espécie humana:

Uma, a que chamo de natural ou física, por ser estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença de idades, de saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito ou da alma; a outra, a que se pode chamar desigualdade moral ou política, por depender de uma espécie de convenção a ser estabelecida, ou pelo menos autorizada, pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos diferentes privilégios que alguns usufruem em prejuízo dos outros, como serem mais ricos, mais reverenciados e mais poderosos do que lês, ou mesmo em se fazerem obedecer por eles (ROUSSEAU, 1999, p. 160).

Rousseau (1999, p. 239), trata as desigualdades de condições e das fortunas, da diversidade das paixões e dos talentos, das artes inúteis, das artes perniciosas, e das ciências frívolas sairiam multidões de preconceitos. Instalada a desordem e fruto das revoluções, o despotismo devorou tudo que tivesse percebido de bom e de sadio em todas as partes do Estado, pisando nas leis e o povo vivendo sob ruínas.

As desigualdades sociais representam as diferenças de possibilidades de vida digna, de ter voz e ser ouvido, de existência de preconceitos e segregação social, um grito sufocado por Justiça, um constrangimento que faz rasgar a alma da pessoa que se sente injustiçada. Como pensar em Justiça diante do despotismo social, da fome, da sede, e de todas as necessidades humanas?

Infere-se da legislação nacional que o princípio da igualdade, presente no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, “Todos somos iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, [...]”, representa a base do ordenamento jurídico, matéria constante em todo o texto constitucional.

A concepção de Justiça por equidade está relacionada à ideia de Justiça pública. É a aceitação pelos membros da sociedade dos mesmos princípios de Justiça política. É a estrutura básica da sociedade, onde as principais instituições políticas e sociais se interagem como sistema de cooperação, respeitando como princípio de Justiça, e, os cidadãos tem um senso efetivo de Justiça. Assim, numa sociedade bem ordenada, a concepção pública de Justiça é aceita por todos. Na contemporaneidade se faz preciso pensar filosoficamente e valer-se da hermenêutica com a compreensão e interpretação das normas para poder denunciar normas injustas ou verdadeiro retrocesso de direitos, uma verdadeira luta por Justiça.

Diante do som de pássaros ao vento em suas revoadas suicidas, onde parte de suas asas estão perdendo força e equilíbrio, sinos gritam em verdadeira denúncia sobre o risco de censura e de perda de liberdade de expressão, desvalorização da arte e da cultura, e o risco de perda de direitos conquistados. Diante de injustiças sendo praticadas em razão da desigualdade social, e da segregação social entre ricos e pobres,

peças em condição de vulnerabilidade, desempregados e moradores de rua; Diante da existência de normas injustas que autorizam o manchar a terra com sangue de civis, mulheres e crianças, em guerras cruéis por interesses políticos e poder; Diante de milhões de pessoas que enfrentam a morte em busca de refúgio em outros países diante da fome e da guerra; Todos os sentidos precisam estar atentos para amarrar os laços entre o direito e a Justiça, com análises contemporâneas sobre a igualdade como efeito da aplicação do direito para uma sociedade mais justa, valendo-se da hermenêutica para interpretar e compreender o Direito, na eterna luta por justiça.

6 Considerações finais

No século XX, a hermenêutica se conecta com a existência humana e a compreensão passa a ser vista como um prolongamento essencial do homem. Compreender como um modo de estar antes de mesmo de configurar-se como ciência, e o pensar é o modo de ser do homem. O sistema tradicional e primitivo de hermenêutica foi denominado como *escolástica e dogmática*, que se obstina em jungir o Direito aos textos rígidos e aplica-lo de acordo com a vontade, de um legislador há muito sepultado. Deve-se ao uso do Direito Romano entre os povos cultos, sobretudo no foro civil, o apego à formalística e a redução do aplicador dos códigos a uma espécie de autômato. Existe uma diferença entre hermenêutica clássica que é vista como pura técnica de interpretação (*Auslegung*), e a hermenêutica filosófica, de matriz gadameriana, “que trabalha com um “dar sentido.

A hermenêutica, como paradigma filosófico, possibilita o enfrentamento e a superação do problema não enfrentado pelo positivismo que é o da interpretação e aplicação do Direito.

O direito é uma ordem da conduta humana, e uma ordem é um sistema de regras. O Direito não é uma regra, é um conjunto de regras que possui o tipo de unidade entendido por sistema. Não se alcança a natureza do Direito se ficar restringida a análise a uma regra isolada. Para que a natureza do Direito seja entendida faz-se necessário a compreensão das relações que constituem a ordem jurídica. A análise das ideias de Kelsen ao dizer que não pode existir nenhuma ordem “justa”, ou seja, uma ordem que proporcione “felicidade a todos”, porque é inevitável que a felicidade de um indivíduo entre em conflito com a de outro, traz a felicidade como efeito de justiça, como uma ordem social capaz de assegurar felicidade apenas no sentido coletivo, ou seja, a satisfação de certas necessidades reconhecidas pela autoridade social, pelo legislador, como necessidades dignas de serem satisfeitas, assim como demais necessidades básicas necessárias para o desenvolvimento da pessoa humana.

Não é possível vislumbrar a Justiça em normas que autorizam as guerras, sob sangue que mancham a terra e aniquilam civilizações. Leis que autorizam a

mortandade, a miséria e o desrespeito aos direitos conquistados, assim como a desigualdade social. Trata-se de negativa de que todas as normas, em sua aplicabilidade estabelece a igualdade jurídica entre todas as pessoas. Existem normas que ao serem aplicadas têm como efeito a injustiça, levando milhões de pessoas a enfrentarem a morte em busca de refúgio, fugindo da guerra ou da fome. Verdadeiro desrespeito à pessoa humana. O direito dos povos dá aos povos bem ordenados direito à guerra em defesa própria, defesa de sua soberania, mas não como fonte de poder político e financeiro.

As normas quando não aplicadas geram injustiças, e, a ausência de normas para tutelarem determinados direitos também geram a injustiça. Isso porque a Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. A Justiça é um valor, e pode ser entendida como valor essencialmente humano e profundamente necessário para as realizações do convívio humano, pois nela mora a semente da igualdade. Porém, nem sempre os direitos são respeitados, a desigualdade social é prova do desrespeito ao direito e gera a injustiça. A Justiça é a primeira virtude das instituições sociais, por isso é o ideal sonhado por toda pessoa humana.

A ideia de Justiça ser um princípio garantidor da felicidade pessoal, e este princípio ser garantido por meio da ordem social, é um novo conceito de justiça. A justiça é uma das noções mais prestigiadas do universo espiritual, e está longe de ser um valor exclusivamente revolucionário, ela está relacionada à felicidade pessoal.

Direito e Justiça são conceitos diferentes que às vezes andam em sintonia, outras não. Nem sempre caminham juntos. O direito busca a Justiça, tem nela a sua finalidade de existir e operar na vida social. O direito deve ser o meio, o veículo para a realização da justiça. O Direito e a Justiça precisam se aparelhar para fortalecimento do ordenamento jurídico, tendo como objetivo proteger a pessoa em suas garantias individuais, em sua liberdade e dignidade.

A Justiça como equidade é uma teoria de justiça que generaliza e leva a um nível mais alto de abstração. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na Justiça, portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis, Eis a primazia da Justiça.

O elo que existe entre o Direito e a Justiça é a pessoa humana. E a primeira ideia é que o Direito existe para proteção à pessoa e aos próprios direitos conquistados, logo, direitos adquiridos. Mas, a realidade social tem gritado por igualdade, por oportunidades iguais de desenvolvimento e por Justiça.

As normas nem sempre geram Justiça. Falar-se em leis injustas quando o epicentro do Direito é a proteção à pessoa humana e seus valores, soa como contrassenso diante do desrespeito à vida digna. A realidade social tem provado a angústia da existência de injustiça, que sorrateiramente toma espaço, gerando a vulnerabilidade social. E, a ave que livremente voava sob a cortina azul do infinito sente sua fragilidade diante do

vento impetuoso que lhe impede de continuar a alçar voo. A desigualdade social é o quebrar as asas da esperança, da tutela jurídica e da justiça, dificultando a coreografia da vida com dignidade. Aí está a importância da hermenêutica jurídica como crítica do Direito, para soar como atalaia dos riscos de perdas de Direitos conquistados. É na interpretação das normas e na criticidade que se é possível propor a declaração de normas inconstitucionais, ou mesmo denunciar as mordças aos direitos anteriormente conquistados, e, ser a voz a gritar ao vento por Justiça.

Eis a importância do estreitamento dos laços entre o direito e a Justiça, visando a igualdade e a proteção dos direitos conquistados que devem ser protegidos e aplicados, e, a importância da hermenêutica jurídica para ser o farol a clarear por meio da interpretação do Direito, a existência de normas injustas e inconstitucionais, para impedir toda possibilidade de retrocesso dos direitos adquiridos e dar eficácia às normas, gerando Justiça.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009.
- BARRADAS, Abril Uscanga. Problemas de la democracia liberal: un breve análisis. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 14, n. 1, p. 20-35, Jan.-Abr., 2018
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Immanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.
- CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manuela. L'articulation de la juridiction spéciale pour la paix avec la justice ordinaire en matière d'extradition: les enjeux politiques du cas Jesus Santrich dans le contexte du post-conflit Colombien. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.
- CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *El Dominio de la Vida. Una Discusión acerca del Aborto, la Eutanasia y la Libertad Individual*. Barcelona: Ariel, 1998.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.
- FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e Método I*. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. In: Os Pensadores – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- KANT, Immanuel. *Introducción a la teoría del Derecho*. Madri: Centro de estudios Constitucionais, 1978.
- KELSEN, Hans. *O que é Justiça? a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

- KELSEN, Hans. *O problema da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KOLM, Serge-Christophe. *Teorias modernas da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.
- LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MABTUM, Matheus Massaro; GERRA FILHO, Willis Santiago. A importância do tempo e sentido para a teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 6, n. 2, 2018.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- PEIXOTO, Fabiano Hatmann. Análise da argumentação jurídica em decisão judicial: desenvolvimento e aplicação de modelo analítico-sintético. *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 206-222, Set.-Dez., 2017.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PILON, Almir José. *Liberdade e justiça: uma introdução à filosofia do direito em Kant e Rawls*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.
- RAO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- REALE, Miguel. *O Estado Democrático e o conflito de ideologia*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.
- STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e Consenso*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2017.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- STURZA, Janaína Machado; RODRIGUES, Bruna dos Passos. Diálogos entre políticas públicas e direito à saúde: as audiências públicas enquanto instrumento de participação popular sob a perspectiva da teoria da ação comunicativa de Habermas. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 2, 2019.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.

VILLADANGOS, María Esther Seijas. La centralidad del parlamento. Una teoría crítica de sus funciones. *Revista Brasileira de Direito*. Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 24-54, Septiembre-Diciembre, 2018.

VOLTAIRE. François-Marie. *O preço da justiça*. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti. Pensar as políticas públicas a partir do enfoque das capacidades: justiça social e respeito aos direitos humanos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*. v. 7, n. 1, 2019.